

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

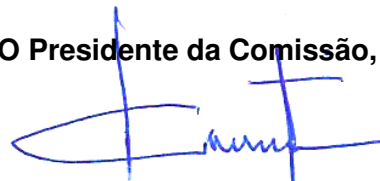
19-10-2022

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 254/XV/1.<sup>a</sup> (CH).**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei n.º 254/XV/1.<sup>a</sup> \(CH\)](#) - *Atribui aos efetivos com funções policiais das forças e serviços de segurança a qualificação de profissão de desgaste rápido*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GP da IL, do PCP e do BE e da DURP do PAN, na reunião de 19 de outubro de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)

## **COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

### **PARECER**

**Projeto de Lei n.º 254/XV/1.ª (CH)**

**Atribui aos efetivos com funções policiais das forças e serviços de segurança a qualificação de profissão de desgaste rápido**

### **PARTE I – CONSIDERANDOS**

#### **I. a) Nota introdutória**

Os doze deputados do Partido CHEGA tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 254/XV/1.ª (CH) – “Atribui aos efetivos com funções policiais das forças e serviços de segurança a qualificação de profissão de desgaste rápido”.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 14 de agosto de 2022. Foi admitido a 18 de agosto de 2022 e, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

(1.ª). Foi anunciado na reunião da Comissão Permanente de dia 7 de setembro, tendo a signatária deste parecer sido designada como relatora.

O Projeto de Lei foi apresentado ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). A iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De acordo com a Nota Técnica, encontra-se acautelado o limite imposto pela “lei-travão”, previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, no pressuposto de que esta iniciativa seja aprovada ainda em 2022, uma vez que o respetivo artigo 7.º estabelece que “*a presente lei entra em vigor com Orçamento do Estado para 2023*”. Caso contrário, importará, em eventual sede de especialidade, que a entrada em vigor coincida com a da lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

Conforme salientado na Nota Técnica, que se dá por reproduzida, o presente projeto não cumpre o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, a designada lei formulário, porquanto não indica o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores. Desta forma, em caso de aprovação, as menções ao elenco e número de ordem de alterações devem ser feitas, em sede de especialidade ou redação final, no artigo 1.º da iniciativa.

Não foram solicitados pareceres ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Superior da Magistratura.

Por se tratar de uma iniciativa que incide sobre matéria laboral, foi deliberado promover a respetiva consulta pública, durante o período de 2022.10.08 a 2022.11.07.

A discussão na generalidade desta iniciativa não se encontra ainda agendada.

### **I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

A iniciativa legislativa *sub judice* visa atribuir ao exercício de funções policiais nas forças de segurança a qualificação de profissão de desgaste rápido e proceder à adequação das regras de passagem à situação de pré-aposentação e aposentação a essa realidade, alterando quatro diplomas legais.

Os proponentes observam que determinadas profissões são consideradas de desgaste rápido em função da maior pressão decorrente de serem exercidas por turnos, pelas condições do local de trabalho ou envolverem desgaste físico ou social, exemplificando com o caso das forças de segurança.

Afirmando o desgaste rápido a que estão sujeitos os membros das forças de segurança, os proponentes pretendem reduzir os períodos de tempo de serviço necessários para o acesso à pré-aposentação e à aposentação, uniformizando tais períodos, respetivamente, nos 50 anos e nos 55 anos.

Em concreto, a iniciativa procede à alteração do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro,<sup>1</sup> do Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março<sup>2</sup>, do Decreto-Lei n.º 3/2017, de 6 de janeiro<sup>3</sup>, e do Decreto-Lei n.º 138/19, de 13 de setembro<sup>4</sup>.

De acordo com a exposição de motivos e do artigo 2.º do articulado do projeto, a iniciativa visa abranger o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública e da

---

<sup>1</sup> Aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública.

<sup>2</sup> Aprova o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana.

<sup>3</sup> Regula as condições e as regras de atribuição e de cálculo das pensões de reforma do regime de proteção social convergente e das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social dos militares das Forças Armadas e dos militares da Guarda Nacional Republicana subscritores do regime convergente e contribuintes do regime geral.

<sup>4</sup> Estabelece o estatuto profissional do pessoal da Polícia Judiciária, bem como o regime das carreiras especiais de investigação criminal e de apoio à investigação criminal.

Guarda Nacional Republicana, o pessoal da carreira de investigação criminal da Polícia Judiciária e o pessoal do corpo da Guarda Prisional.<sup>5</sup>

Neste contexto, importa ter presente que o Decreto-lei n.º 3/2017, de 6 de janeiro também se aplica ao pessoal militarizado da Marinha, da Polícia Marítima e do Exército (cf. Artigo 1.º). Ora, tal circunstancia conjugada com a alteração que se pretende efetuar ao n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 3/2017, de 6 de janeiro, sem mais, poderá ter por consequência suscitar-se a dúvida de o legislador ter aceite como efeito reflexo que os 55 anos de idade enquanto idade de acesso à pensão de velhice se estenda aos militares das Forças Armadas e ao pessoal militarizado da Marinha, da Polícia Marítima e do Exército – aspeto que poderá igualmente merecer esclarecimento em eventual sede de especialidade.

### **I. c) Enquadramento constitucional e legal**

A Constituição da República Portuguesa<sup>6</sup> consagra a proteção na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego, no seu artigo 63.º, sob a epígrafe «Segurança social e solidariedade». De acordo com o n.º 4 deste artigo, «Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do setor de atividade em que tiver sido prestado».

---

<sup>5</sup> Os proponentes não incluem na iniciativa o pessoal do Serviço de Informações de Segurança, por considerarem que, neste caso, o desgaste rápido das funções e o respetivo reflexo no regime de aposentação ou reforma já estão acautelados.

<sup>6</sup> Texto consolidado retirado do portal oficial da Assembleia da República na *Internet* Todas as referências à Constituição nesta parte da nota técnica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 07/09/2022.

Neste contexto, as bases gerais do sistema de segurança social foram aprovadas pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro<sup>7</sup>. Este integra:

- O sistema de proteção social da cidadania, que tem por objetivo garantir direitos básicos dos cidadãos e a igualdade de oportunidades, bem como promover o bem-estar e a coesão sociais, competindo-lhe efetivar o direito a mínimos vitais dos cidadãos em situação de carência, prevenir e erradicar situações de pobreza e exclusão, bem como compensar os cidadãos por encargos familiares ou nos domínios da deficiência e da dependência (artigo 26.º); e
- O sistema previdencial, que visa garantir prestações pecuniárias substantivas de rendimentos de trabalho perdido em consequência da verificação de determinadas eventualidades legalmente definidas, nomeadamente doença, maternidade, paternidade e adoção, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte (artigos 50.º e 52.º).

No âmbito do sistema previdencial, o legislador delimita, no artigo 63.º, o quadro legal das pensões, prevendo que este deve ser adaptado aos novos condicionalismos sociais, de modo a que seja garantida uma maior equidade e justiça social na sua concretização, que a idade normal de acesso à pensão de velhice deve ser ajustada de acordo com a evolução dos índices da esperança média de vida, permitindo que sejam consagradas medidas de flexibilização da idade legal para atribuição de pensões, através de mecanismos de redução ou bonificação das pensões.

---

<sup>7</sup> Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

No desenvolvimento do regime estabelecido por esta lei, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio<sup>8</sup>, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social.

As regras para a fixação da idade normal de acesso à pensão de velhice encontram-se definidas no artigo 20.º. Em 2014 e 2015 essa idade fixava-se nos «65 anos mais o número de meses necessários à compensação do efeito redutor no cálculo das pensões resultante da aplicação do fator de sustentabilidade correspondente a 2013, calculado nos termos do n.º 3 do artigo 35.º, tendo por referência a taxa mensal de bonificação de 1%».

A partir de 2014 a idade normal de acesso à pensão de velhice varia em função da evolução da esperança média de vida aos 65 anos de idade<sup>9</sup>, correspondendo à aplicação de uma fórmula.

Tendo em consideração o envelhecimento da população, o aumento da esperança média de vida e a necessidade de garantir sustentabilidade a longo prazo do sistema de segurança social, foi introduzido, na determinação do montante das pensões, um fator de sustentabilidade, relacionado com a evolução da esperança média de vida, que resulta da relação entre a esperança média de vida em 2006 e aquela que vier a verificar-se no ano anterior ao do requerimento da pensão (na versão original do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio).

A aplicação do fator de sustentabilidade iniciou-se a partir de 2008, tendo ocorrido um significativo aumento do mesmo em 2014, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro<sup>10</sup>, que introduziu modificações à fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade através da alteração do ano de referência inicial da esperança média de vida aos 65 anos, que passou do ano de 2006 para o ano 2000.

---

<sup>8</sup> Texto consolidado.

<sup>9</sup> O indicador da [esperança média de vida aos 65 anos](#) relativa a cada ano é objeto de publicação pelo [Instituto Nacional de Estatística](#).

<sup>10</sup> Texto consolidado.

**Em 2022, a idade normal de acesso à pensão é de 66 anos e 7 meses**, de acordo com a Portaria n.º 53/2021, de 10 de março. **Em 2023, essa idade irá regredir para os 66 anos e 4 meses**, conforme consta da Portaria n.º 307/2021, de 17 de dezembro.

**O Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, prevê ainda que a idade de acesso à pensão de velhice pode ser antecipada**, nos termos dos seguintes regimes e medidas especiais, previstos em legislação própria, a saber:

- Regime de flexibilização da idade de pensão de velhice;
- Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas;
- Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei;
- Medidas temporárias de proteção específica a atividades ou empresas por razões conjunturais; e
- Regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração.

No que respeita à possibilidade de antecipar a idade de pensão de velhice por motivo de natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei, remetemos para o exaustivo e claro elenco identificado na Nota Técnica.

A possibilidade de reduzir a idade de reforma em função do exercício de uma profissão especialmente desgastante foi introduzida na legislação com a redação que o Decreto n.º 486/73, de 27 de setembro, deu ao artigo 88.º do Decreto n.º 45266, de 23



de setembro de 1963<sup>11</sup>, ao prever que o ministro competente podia reduzir a idade de reforma prevista naquele artigo relativamente aos beneficiários que exercessem profissões especialmente desgastantes. No entanto, apenas em sede de legislação fiscal, mais propriamente no artigo 27.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, se encontra uma definição de «profissões de desgaste rápido», considerando-se como tal «as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores».

Para informação mais detalhada sobre as pensões de velhice, pode ser consultado o [Guia Prático da Segurança Social sobre Pensão de Velhice](#) e a [página](#) da Segurança Social na *Internet*.

Por sua vez, a aposentação dos trabalhadores da administração pública central, local e regional e de outras entidades públicas que tenham a qualidade de funcionários ou agentes administrativos rege-se pelo Estatuto da Aposentação, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 12 de setembro<sup>12</sup>.

No entanto, desde 2000 que a legislação relativa ao sistema de solidariedade e de segurança social prevê a regulamentação dos regimes de proteção social da função pública de modo a convergirem com o regime geral de segurança social quanto ao âmbito material, regras de formação de direitos e de atribuição das prestações.

Até à entrada em vigor da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro<sup>13</sup>, que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões, que ocorreu em 1 de janeiro de 2006, os funcionários públicos eram, aquando da sua admissão, obrigatoriamente inscritos na Caixa Geral de Aposentações, os admitidos na

---

<sup>11</sup> Este diploma promulga o Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência e foi objeto, até à data presente, de 27 alterações.

<sup>12</sup> Texto consolidado.

<sup>13</sup> *Idem*.

função pública a partir dessa data passaram a ser inscritos no regime geral da segurança social.

De acordo com o artigo 3.º deste diploma, a idade de aposentação dos funcionários públicos é progressivamente aumentada até atingir 65 anos, em 2015. A partir dessa altura, a aposentação passa a depender, como sucede no regime geral de segurança social, do facto de o funcionário atingir a idade normal de acesso à pensão de velhice e contar, pelo menos, 15 anos de serviço.

A [página](#) da Caixa Geral de Aposentações na *Internet* fornece informação mais aprofundada sobre o regime de aposentação dos funcionários públicos.

O pessoal com funções policiais da **Polícia de Segurança Pública (PSP)** rege-se pelo respetivo estatuto profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro. Estes efetivos passam à situação de aposentação numa das seguintes situações: se atingirem o limite de idade fixado na lei; se completarem, seguida ou interpoladamente, cinco anos na situação de pré-aposentação; se requererem a passagem à situação de aposentação depois de completados 60 anos de idade; ou se forem considerados incapazes para todo o serviço mediante parecer da Junta Superior de Saúde, desde que tenham prestado pelo menos cinco anos de serviço (artigo 116.º).

Os polícias podem requerer a passagem à situação de pré-aposentação se atingirem o limite de idade previsto para a respetiva categoria<sup>14</sup>, se tiverem pelo menos 55 anos de idade e 36 de serviço, ou se forem considerados pela Junta Superior de Saúde com incapacidade parcial permanente para o exercício das funções previstas para a sua categoria, mas apresentem capacidade para o desempenho de outras.

O Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, aprova o Estatuto dos militares da **Guarda Nacional Republicana (GNR)**, que regula o exercício das suas funções. De

---

<sup>14</sup> Esse limite de idade fixa-se nos 62 anos para os superintendentes-chefe e nos 60 anos para as restantes categorias e carreiras.

acordo com o artigo 89.º desse diploma, passa à situação de reforma o militar da GNR que cumpra uma das seguintes condições: atinja a idade normal de acesso à reforma do regime geral de segurança social; complete, seguida ou interpoladamente, cinco anos na situação de reserva fora da efetividade de serviço; requeira a passagem voluntária à situação de reforma após atingir a idade normal de reforma aplicável aos militares da Guarda, fixada em lei especial.

Passa ainda à situação de reforma o militar que, independentemente do tempo de serviço militar seja considerado, pela Junta Superior de Saúde, com incapacidade permanente para o exercício das suas funções, nos casos em que esta resulte de acidente ocorrido em serviço ou doença adquirida ou agravada em serviço.

Podem transitar para a situação de reserva os militares da GNR que atinjam o limite de idade estabelecido para o respetivo posto<sup>15</sup>, declarem por escrito desejar passar à reserva depois de completarem 36 anos de serviço e 55 de idade, completem o tempo máximo de permanência da subcategoria ou no posto, ou sejam abrangidos por outras condições legalmente previstas.

As condições de acesso e de cálculo das pensões de reforma do regime de proteção social convergente e das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social dos militares das Forças Armadas e dos militares da GNR subscritores do regime convergente e contribuintes do regime geral encontram-se plasmadas no Decreto-Lei n.º 3/2017, de 6 de janeiro.

Por sua vez, o pessoal da **Polícia Judiciária (PJ)**, que compreende trabalhadores integrados nas carreiras especiais da PJ (carreiras de investigação criminal, de especialista de polícia científica e de segurança) e das carreiras gerais da administração pública, rege-se

---

<sup>15</sup> Os limites máximos de idade dos vários postos na GNR variam entre os 57 e os 62 anos, conforme discriminado no artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março.

pelo respetivo estatuto profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro.

Estes funcionários podem passar a uma situação de disponibilidade, automaticamente, quando atinjam os 60 anos de idade ou, a requerimento e por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, quando tenham completado 55 anos de idade e 36 anos de serviço. As condições as regras de atribuição e de cálculo das pensões de reforma do regime convergente e das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, do pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e pessoal das demais carreiras de apoio à investigação criminal responsável por funções encontram-se previstas no Decreto-Lei n.º 4/2017 de 6 de janeiro.

Importa referir o Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal do **Corpo da Guarda Prisional**, cujo artigo 66.º remete para os regimes de pré-aposentação e aposentação estabelecidos para o pessoal com funções policiais da PSP.

Finalmente, releva evidenciar que atualmente os militares da GNR, por força do n.º 5 do art.º 2.º do Decreto-lei n.º 3/2017, de 6 de janeiro, e o pessoal da PSP, da PJ e da Guarda Prisional, por efeito do n.º 5 do art.º 2.º do Decreto-lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, beneficiam já de uma idade normal de acesso à pensão especial e reduzida em 6 anos relativamente à idade normal de acesso à pensão de velhice sucessivamente em vigor no regime geral de segurança social.

Com a alteração legislativa visada, estes grupos profissionais poderão vir a beneficiar de uma antecipação do momento da aposentação relativamente ao regime geral em cerca de 11 anos (dependente da INAPV em vigor em cada momento).

#### **I d) Direito comparado**

Neste âmbito importa atentar ao constante da Nota Técnica, da qual resulta a análise detalhada do enquadramento jurídico dado em Espanha e na Itália, quer em matéria de idade legal para a reforma, quer da respetiva antecipação no que respeita a profissões de desgaste rápido e ainda do regime aplicável aos efetivos com funções policiais das forças e serviços de segurança.

Quanto a esta última matéria – regime aplicável aos efetivos com funções policiais das forças e serviços de segurança – em suma:

#### *Espanha*

	idade	contribuições
Cuerpo de la Ertzaintza (Polícia do País Basco) Polícia Municipal	60 anos	15 anos enquanto polícia local
Polícias nacionais	60 anos	35 anos e 10 meses
Guardia Civil	56 anos	
Funcionários das prisões	60 anos	30 anos de serviço efetivo na Administração
Mossos d'Esquadra (Polícia da Comunidade Autónoma da Catalunha) Polícia foral de Navarra (Polícia da Comunidade Autónoma de Navarra)	60 anos	35 anos de quotizações

*Itália*

PENSIONE POLIZIA DI STATO 2022-2024		
Opzione per il pensionamento	Età	Contributi
Pensione di vecchiaia	A seconda del ruolo: <ul style="list-style-type: none"> <li>▶ 61 anni (Agente, Sovrintendente, Ispettore/Commissario, Questore, Primo Dirigente)</li> <li>▶ 64 anni (Dirigente superiore)</li> <li>▶ 66 anni (Dirigente generale)</li> </ul>	20 anni
Pensione anzianità	58 anni	35 anni
Pensione anzianità	Non prevista	41 anni
Pensione anzianità	54 anni	Massima anzianità contributiva prevista

**I e) Consultas e contributos**

Conforme anteriormente referido, por se tratar de uma iniciativa que incide sobre matéria laboral, foi deliberado promover a respetiva consulta pública, a qual decorre durante o período de 2022.10.08 a 2022.11.07, podendo os contributos que venham a ser recebidos ser consultados a todo o tempo na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente.

## PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A relatora signatária do presente parecer reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

## PARTE III - CONCLUSÕES

1. Os doze deputados do Partido CHEGA tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 254/XV/1.<sup>a</sup> (CH) – “Atribui aos efetivos com funções policiais das forças e serviços de segurança a qualificação de profissão de desgaste rápido”.
2. Foram cumpridos os requisitos formais, com exceção do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, a designada lei formulário, porquanto não indica o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores. Desta forma, em caso de aprovação, as menções ao elenco e número de ordem de alterações devem ser feitas, em sede de especialidade ou redação final, no artigo 1.º da iniciativa.
3. Da mesma forma, por forma a cumprir o limite imposto pela “lei-travão”, previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, importará acautelar, em eventual sede de especialidade, que a entrada em vigor coincida com a da lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação, o que

estará acautelado com a atual redação unicamente caso a iniciativa seja aprovado no decurso do ano de 2022.

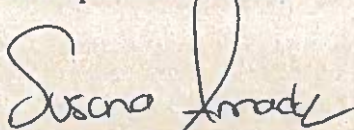
4. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 254/XV/1.ª (CH) reúne os requisitos regimentais e constitucionais para ser discutido e votado em plenário.

#### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

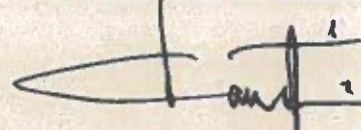
Palácio de S. Bento, 19 de outubro de 2022

A Deputada Relatora



(Susana Amador)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)